



Número: **0702127-85.2020.8.07.0004**

Classe: **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal do Gama**

Última distribuição : **16/03/2020**

Processo referência: **0000988-42.2020.8.07.0004**

Assuntos: **Uso de documento falso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LINDOMAR GOMES PARREIRA (REQUERENTE)	
	RENATO MARQUES ROSA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59542021	17/03/2020 15:13	Manifestação; Em Pedido de Liberdade	Manifestação do MPDFT



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
03a. P.J. Criminal do Gama

MM. Juiz,

Este órgão toma conhecimento do pedido de liberdade feito por Lindomar Gomes Parreira, qualificado, que, por meio de advogado, pontou assim:

- foi preso em flagrante, em 12-3-2020, por uso de documento público (CNH) falso, com fotografia própria e em nome de Kleiton Barbosa da Silva, e posteriormente, em sede de Núcleo de Audiência de Custódia (NAC), preso preventivamente a pretexto de possuir outras condenações, praticar novo crime; e dificultar a identificação;
- pontua que a condenação anterior não pode ser fundamento para manter a prisão por atentar contra o princípio da presunção de não culpabilidade;
- a questão da competência da VEC não pode ser objeto da competência do juízo do NAC;
- a dificuldade em se identificar deve ser responsabilidade do estado e não do réu, por "ser a pessoa que é", ademais se há divergência de informação no sistema do estado, o réu não é responsável por tal negligência estatal;
- usou documento falso para trabalhar na plataforma Uber e não para praticar crime;
- o delito é crime de menor potencial ofensivo e sem violência ou grave ameaça contra terceiro;
- a questão da reiteração delitiva é argumento abstrato e ilegal (colaciona julgado contra a gravidade abstrata do delito e precedente do Supremo Tribunal Federal para refutar outras passagens penais);
- o princípio da homogeneidade impede a manutenção da prisão em regime mais gravoso que eventual condenação;
- confessou o delito em audiência de custódia;
- indica a aplicação de monitoramento eletrônico (tornozeleira) como medida suficiente;
- invoca garantias constitucionais, como o devido processo legal e a presunção de não culpabilidade, ademais da possibilidade de concessão de fiança e inexistir motivo para a



prisão, tudo conforme ID 59367276.

Junta ao pedido demonstrativo de conta de energia elétrica com endereço em nome de Elaine Custódio Pereira, situado na Av. JK, Qd. 168, lote 17, casa 2, Setor Centro, Alexânia/GO, CEP 72930-000 em ID 59367279; junta ainda ata de audiência no NAC desse TJDFT, de 14-3-2020, onde convertida a prisão em flagrante para prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública em vista da reiteração delitiva e dificuldade de identificação, em ID 59367278; junta ainda contrato de locação firmado pelo requerente e terceira pessoa, de imóvel residencial, com endereço diverso do declarado quando do flagrante (indicado como sendo em Anápolis/GO) e também do consignado no comprovante de conta de energia elétrica; consta ainda os termos do auto de prisão em flagrante.

Éo breve relatório.

Este órgão registra que ainda não recebeu a comunicação em flagrante do ora requerente. Contudo, isso não inviabiliza o conhecimento dos fatos a partir de agora.

O requerente detém meia verdade quando sustenta, no pleito de liberdade, que condenações outras, registros criminais outros etc. não podem inviabilizam a concessão de liberdade quando preenchidos os requisitos para tanto.

A outra verdade é que quando da lavratura do auto de flagrante foi consignado que ele reside na Av. L1, quadra 28, lote 7, casa 2, Alexânia/GO; o comprovante de endereço em nome de Elaine Custódio Pereira, possivelmente mãe de filho do requerente, indica endereço na: Av. JK, quadra 168, lote 17, casa 2, Setor Centro, Alexânia/GO, CEP 72930-000; enquanto o contrato locatício residencial juntado aos autos, para embasar o pleito de liberdade, indica um terceiro endereço, diverso dos anteriores: rua Independência, quadra 15, lote 2, Jardim Ibirapuera, Anápolis/GO, CEP 75103-070.

Portanto, não se tem endereço preciso onde o requerente reside. No caso de soltura, não se tem como precisar onde poderia ser citado em eventual acusação pelo fato praticado. Essa situação fática faz incidir o requisito para prisão preventiva, qual seja, assegurar a regularidade da instrução criminal.

Mais. Não há se invocar o princípio da homogeneidade quando se sabe que a prisão cautelar é de natureza eminentemente instrumental, vale dizer, serve ao processo como medida viabilizadora da regular tramitação do devido processo legal. Não se trata de antecipação de pena ou malferimento ao princípio da proporcionalidade. Ainda que fosse uma infração de menor potencial ofensivo, não é o caso, cabível a prisão preventiva se o quadro fático o indicasse. Esemplifique-se pela ameaça cuja concretização fosse iminente...a prisão poderia ser medida necessária.

Em suma, a situação em concreto, até ser adequadamente citado, comporta a medida extrema da prisão porque não há qualquer garantia de que, solto, poderá sequer ser posteriormente citado.

Por fim, registre-se que o pleito não contém fato ou situação nova que não estivesse ao conhecimento do Juízo do NAC, modo que a instância eleita, nesse Juízo, que não é órgão revisional do Juízo do NAC, não se afigura pertinente.



Ante o exposto, o Ministério Público requer o indeferimento do pedido de liberdade até que se obtenha razoável asseguração da futura acusação, eis que o requerente não indica endereço certo, ademais da ponderação acerca da eleição desse Juízo para revisão da decisão do Juízo do NAC.

Gama, 17 de março de 2020.

EDIMAR CARMO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

